

TC-005.751/2001-9

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia

Interessado: Congresso Nacional

Apenso: TC-005.687/2002-4

Ementa: Análise das audiências. Arquivamento

I. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de auditoria em obras das rodovias RO-370 e RO-473 (Programa de Trabalho 26.782.0517.3641.0011 - Pavimentação de rodovias estaduais em Rondônia), objeto dos seguintes contratos:

I - Contrato nº 026/00/GJ/Devop-RO

Data de assinatura: 10/7/1998

Objeto: pavimentação da estrada estadual RO-473, trecho da BR-364 a Urupá, numa extensão de 54 quilômetros

Contratada: Construtora Castilho de Porto Alegre S/A.

Valor original: R\$ 10.031.525,91

II - Contrato nº 027/00/GJ/Devop-RO

Data de assinatura: 10/7/1998

Objeto: pavimentação da estrada estadual RO-370, trecho da RO-399 a Cabixi, numa extensão de 36 quilômetros

Contratada: EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A.

Valor original: R\$ 6.552.977,47

III - Contrato nº 085/97/PJ/DER-RO

Data de assinatura: 7/10/1997

Objeto: execução de ponte de concreto armado sobre os rios Boa Vista, Cornélio e Xanque

Valor original: R\$ 531.056,53

Contratada: Análise Construções e Serviços Ltda.

Sub-rogada: Elétron Eletricidade de Rondônia S/A.

IV - Contrato nº 086/97/PJ/DER-RO

Data de assinatura: 7/10/1997

Objeto: execução de obras de arte especiais em concreto armado sobre os rios Mandi e Izidro

Valor original: R\$ 498.398,08

Contratada: Análise Construções e Serviços Ltda.

Sub-rogada: Elétron Eletricidade de Rondônia S/A.

II. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

2. Após relatório de levantamento realizado em 2001 (fls. 201-205), medidas saneadoras determinadas pelo relator (fls. 212-213) e executadas pela SECEX/RO (fls. 214-328), a instrução inicial desta unidade técnica (fls. 329-336 e 340-350) propôs, em síntese:

a) Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial;

- b) Citação do senhor Renato de Souza Lima, Diretor Geral do DEVOP/RO, solidariamente com a empresa EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A., devido ao recebimento pela empresa de 10% do valor contratual (Contrato 027/00/GJ/DEVOP/RO) a título de mobilização, perfazendo R\$ 753.592,40, e não ter sido realizada qualquer medição que comprove a execução do serviço;
- c) Audiência do senhor Renato de Souza Lima em virtude do atingimento de diversos quantitativos da planilha orçamentária da RO-473, tendo sido executado somente 20% da previsão contratual, conforme quadro incluído na instrução;
- d) Audiência do Diretor do DEVOP/RO Renato de Souza Lima, em razão do descumprimento ao inciso V do art. 78, inciso III do art. 80 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, no que tange à omissão/conivência do responsável diante do abandono da empresa EMSA S/A nas obras da RO-370;
- e) Aplicação de multa ao senhor Renato de Souza Lima em virtude da cessão irregular dos contratos nº 085 e nº 086/97/PJ/DER-RO à empresa ELETRON S/A, sem a observância do devido processo licitatório.

3. No âmbito do processo apenso, TC-005.687/2002-4, após relatório de fiscalização realizada em junho/2002 (fls. 65-98 do v. p. daquele apenso), o TCU proferiu em 21/8/2002 a Decisão nº 1.063/2002-Plenário na qual deliberou, verbis:

- a) autorizar a realização das audiências e diligências propugnadas pela Unidade Técnica a respeito dos indícios de irregularidades indicados no presente processo;
- b) determinar o apensamento destes autos ao TC 005.751/2001-9, ainda pendente de apreciação no mérito;
- c) remeter cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, comunicando-lhes que a obra se encontra no Quadro VII da Lei nº 10.407/2002, e que os indícios de irregularidades ainda estão sendo objeto de apuração pelo Tribunal.

4. Realizadas as audiências e a diligência determinadas naquela decisão, e providenciado o apensamento, as respostas (Anexos 4 e 5 àqueles autos) acabaram examinados na instrução de fls. 340-350 do presente processo, na qual se fez também a análise complementar dos fatos tratados neste. Num encaminhamento conjunto dos dois processos, a instrução propôs, resumidamente, entre outras medidas:

- i) multar o senhor Renato Antônio de Souza Lima, Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;
- ii) determinar ao Devop-RO que providencie, na próxima medição de serviços do Contrato nº 026/00, o desconto relativo à diferença entre o que foi medido e pago e o que está finalmente previsto para o quantitativo do serviço “Escavação, carga, transporte de material de 1ª categoria com DMT de 5 a 200 m” e encaminhe a Secex/RO cópia do respectivo comprovante no prazo de 45 dias;
- iii) multar o senhor Renato Antônio de Souza Lima, Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
- iv) determinar a audiência do senhor Isaac Bennesby e das firmas Construtora Análise Ltda. e Eletron S/A., respectivamente cedente e cessionária dos Contratos 085 e 086/97, sobre as irregularidades apontadas no Relatório da empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda. que tratou da Adequação da 1ª Revisão do Contrato nº 026/00 (obras da RO-473).

5. Antes que o processo fosse a julgamento, esta unidade técnica realizou nova fiscalização das obras em maio de 2003 ao fim da qual foram identificadas as mesmas irregularidades já tratadas neste processo e em seu apenso (relatório de fls. 357-365).

6. Em sessão de 11/2/2004, o TCU proferiu deliberação por meio do Acórdão nº 100/2004-Plenário (fls. 369-385) no qual apreciou nos seguintes termos as irregularidades tratadas nos dois processos:

i) multa ao senhor Renato Antônio de Souza Lima com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992

7. O projeto básico data de 10/11/1996, mas teria sido idealizado em 1989. O “contrato originado da Concorrência Pública nº 001/98/DER/RO, Contrato nº 45/98/PJ/DER/RO, foi celebrado somente em julho/1998”. Pelo tempo decorrido, entende o ministro-relator “plausível que o projeto básico original se encontrasse defasado e com falhas, como alegado pelo gestor, necessitando, portanto de revisão”.

8. Em suas justificativas, o gestor expôs como obstáculos mediatos à execução do projeto básico original o fato de que “se formaram vilas, fazendas, ocorreram mudanças no terreno e no curso dos rios, fizeram construções na beira da estrada, entre outros obstáculos”. Na presença de tais alterações físicas, continuou o gestor, “percebeu-se que o raio de enquadramento do desmatamento das árvores tem que aumentar de 20m para 30m. Certos locais terão que receber um volume de terra bem maior por causa das chuvas. Em alguns pontos, o lençol freático se modificou por conta da utilização da água pelos fazendeiros, com consequências diretas sobre o terreno. O fluxo de veículos aumentou muito desde aquela época, obrigando o refazimento dos cálculos de resistência do terreno. Algumas obras de arte especiais tiveram que ser revistas sob o ponto de vista técnico e de posicionamento ao longo da estrada. (...) a revisão final do projeto básico era uma necessidade e não uma mera conveniência”.

9. Diante disso, a Construtora Castilho Ltda., antecipadamente e objetivando a alteração contratual e a revisão do projeto básico, apresentou a planilha em que aparecem os “erros grosseiros” apontados pelo Analista da Secex/RO. No entanto, diz o Relator, “vejo nos autos, que esta planilha foi submetida à adequação, procedida pela empresa de consultoria Direção Consultoria e Engenharia Ltda (fls. 182/277 do TC 005.687/2002-4, vol. principal), contratada pelo DEVOP para esse fim. Realizado o ajuste nas distorções então existentes, foi confeccionada nova planilha, acostada às fls. 214/219 (TC 005.687/2002-4, vol. principal), atualmente em vigor, que serviu de base para as alterações contratuais acordadas entre a administração e a Construtora Castilho S.A”.

10. Por conta desses fatos, o ministro-relator discordou “da proposta de punição do responsável fundamentada em erros contidos em uma planilha que não foi utilizada na execução da obra”.

11. O Ministro Guilherme Palmeira assinalou também “que não ficaram devidamente caracterizadas as ‘evidências de jogo de planilha’, alegadas pelo Analista”. Nas palavras do Relator, porque “não foram apresentados elementos suficientes pela Secex/RO para comprovar o jogo de planilhas, e o prejuízo daí decorrente, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa”.

ii) determinação ao Devop-RO para que providencie, na próxima medição de serviços do Contrato nº 026/00, o desconto relativo à diferença entre o que foi medido e pago e o que está

finalmente previsto para o quantitativo do serviço “Escavação, carga, transporte de material de 1ª categoria com DMT de 5 a 200 m”

12. Especificamente em relação à diferença de R\$ 4.244,00 constatada pelo Analista no item “Escavação, carga, transporte de material de 1ª categoria com DMT de 51 a 200 m”, valor supostamente pago a maior à contratada, o Ministro Guilherme Palmeira afirma que “não procede tal afirmação, vez que, no Relatório de Obras relativo à 8ª medição (fls. 112 a 120 do TC 005.687/2002-4, vol. 1), foi atestada a realização da quantidade de 124.683,32 m³”. Portanto, o fato dessa quantidade ser superior a 122.518,01 m³, quantidade prevista na planilha “adequação da 1ª revisão” - em vigor, não significa, nas palavras do Relator, “que deva haver a devolução de qualquer valor pela contratada se o serviço foi efetivamente executado”. Ademais, diz o Ministro Guilherme Palmeira “é de se considerar perfeitamente aceitáveis pequenas diferenças como a ora verificada, numa obra desse porte, não sendo essa diferença isoladamente suficiente para caracterizar a existência de ‘jogo de planilha’”. Destarte, avaliou o Ministro Relator “desnecessária a determinação para que dita quantia seja abatida da próxima fatura da contratada”.

iii) multa ao senhor Renato Antônio de Souza Lima com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992

13. No que tange à execução das obras da RO-370 integralmente pela empresa GM Engenharia Ltda., afrontando o edital de licitação, o Contrato nº 027/00 e a Lei nº 8.666/93, observa o Ministro Guilherme Palmeira “que as notas fiscais dos serviços do Contrato nº 27/00 foram emitidas pela Construtora Castilho S.A., conforme se verifica às fls. 75/80 e 181/184 do TC 005.687/2002-4 (vol. 2)” e “o relato da equipe de auditoria de que naquele momento os serviços estariam sendo efetuados pela empresa GM Engenharia Ltda. não implica que ela tenha assumido todo o contrato”. Lembra o Relator “que a subcontratação parcial dos serviços é prevista nos arts. 72 e 78, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e é admitida por este Tribunal, consoante entendimento manifestado pelo eminente Relator Augusto Shermam Cavalcanti no voto condutor da Decisão nº 420/2002 - Plenário (ata nº 13), acatado por esta Casa”.

14. Em relação à irregularidade consistente na “não-adoção de providências contra o abandono do Contrato nº 27/00 (obras da RO-370) pela firma EMSA/Empresa Sul Americana de Montagens S.A. após três dias do recebimento de 10% da obra como adiantamento”, o ministro-relator colhe dos autos informações acerca de fatos que evidenciam “apenas que o gestor, ao contrário do afirmado pelo Analista informante, adotou providências no sentido de assegurar a continuidade das obras”.

15. Quanto à irregularidade relativa às sub-rogações dos contratos nº 085/97 e nº 086/97 para firma que não participara da licitação, o ministro-relator lembra que a “intelecção da Lei nº 8.666/93, concernentemente à transferência dos contratos administrativos, somente veio a ser pacificada no âmbito desta Corte, mediante a prolação da já mencionada Decisão nº 420/2002-Plenário”. Verificando que os contratos “foram cedidos anteriormente ao advento da mencionada Decisão e que as obras contratadas foram concluídas pela empresa sub-rogada”, concluiu o Relator pelo prejuízo à “adoção da providência proposta pela Secex/RO”.

iv) audiência do senhor Isaac Bennesby e das firmas Construtora Análise Ltda. e Eletron S.A., respectivamente cedente e cessionária dos Contratos 085 e 086/97

16. Como as “falhas na execução das respectivas obras (...) acarretaram a elevação dos custos do Contrato nº 26/00”, o ministro-relator considerou “pertinente a proposta da Unidade Técnica no sentido de ouvir os responsáveis indicados”.

17. Ao fim, o Acórdão nº 100/2004-Plenário determinou como medida mais importante, ratificando a proposta desta unidade técnica, “as audiências do Sr. Isaac Bennesby e das firmas Construtora Análise Construções e Serviços Ltda. e Eletron Eletricidade de Rondônia S.A., respectivamente cedente e cessionária dos Contratos nºs 085 e 086/97, sobre as irregularidades apontadas no Relatório da empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.”.

III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE AUDIÊNCIA

18. Esclarecemos, inicialmente, que o relatório da Direção Consultoria e Engenharia Ltda. no qual foram identificadas as irregularidades objeto das audiências encontra-se às fls. 8-103 do anexo-5 ao TC-005.687/2002-4.

RESPONSÁVEL: Isaac Bennesby

19. Esta Secex encaminhou ao responsável duas vias do ofício de audiência nº 104/2004-TCU/SECEX-RO, de 25/3/2004 (fls. 397/398 e 399/400), uma para o seu endereço residencial e outra para o do local de trabalho. Ambas as vias do ofício foram comprovadamente entregues ao destinatário (fls. 407 e 408). Embora tenha solicitado vista dos autos e prorrogação de prazo (fl. 411), e sido regularmente notificado da concessão (fls. 438 e 440), decorrido o prazo para apresentar suas razões de justificativa, o responsável manteve-se silente.

ANÁLISE

20. Caracterizada a revelia do senhor Isaac Bennesby, deve-se, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dar prosseguimento ao processo.

RESPONSÁVEL: Construtora Análise Construções e Serviços Ltda.

21. Esta Secex encaminhou ao endereço da empresa na base CNPJ o ofício de audiência nº 105/2004-TCU/SECEX-RO, de 25/3/2004 (fls. 401/402), o qual retornou com a informação de que a destinatária não havia sido procurada (fl. 406). Não identificando outro endereço nos autos, esta unidade técnica decidiu-se pela comunicação editalícia. Por meio do Edital nº 20, publicado no DOU de 21/5/2004, seção 3, pág. 73 (fls. 413 e 425), a empresa foi regularmente comunicada de sua audiência.

ANÁLISE

22. Decorrido o prazo para apresentar suas razões de justificativa, a Construtora Análise Construções e Serviços Ltda. manteve-se silente. Caracterizada a revelia, deve-se, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dar prosseguimento ao processo.

RESPONSÁVEL: Eletron Eletricidade de Rondônia S/A

23. Consoante Acórdão 100/2004-Plenário, de 19/2/2004 (fls. 369-385), que autorizou a audiência do responsável, esta Secex encaminhou ao endereço da empresa na base CNPJ o ofício

nº 106/2004-TCU/SECEX-RO, de 25/3/2004 (fls. 403-404), regularmente entregue conforme AR à fl. 409, para apresentar razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades:

23.1 as obras de arte especiais foram localizadas nos eixos da estrada existente, sem maiores considerações com as pontes de madeira que deveriam dar continuidade ao tráfego de veículos no período construtivo;

23.2 as cinco obras nos rios Boa Vista, Cornélio, Xanque, Mandi e Izidro foram construídas com locação de seus eixos fora do eixo da estrada existente, contrariando a perspectiva do projeto de Engenharia Final;

23.3 a situação da ponte do rio Xanque é peculiar pelo agravante de ter sido locada esconsa ao eixo da rodovia, o que exigirá curvas reversas numa região de solos expansivos;

23.4 a rodovia com seus 6,00 m de plataforma e de pequena altura em relação ao terreno natural não pode oferecer estabilidade para os maciços necessários de acesso àquelas obras de arte especiais;

23.5 a posição da ponte sobre o rio Cornélio criou uma situação crítica ao movimento de cidadãos de Teixeiraópolis, em aproximadamente 160m, onde as saias de aterro atingem os limites dos lotes construídos;

23.6 as obras de arte, idealizadas para serem construídas no eixo da rodovia existente, foram locadas e executadas fora daquele eixo ou fora de posição ou esconsa.

24. As razões de justificativa foram apresentadas em 8/6/2004 pelo Advogado Alexandre Maldonado Rodrigues, OAB/RO 1179, constituído procurador da Eletron Eletricidade de Rondônia S/A. Procuração à fl. 415.

Razões de justificativa apresentadas (fls. 433/437)

25. A empresa afirma que “não merecem prosperar” as irregularidades indicadas no relatório da empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda.

26. Segundo a empresa justificante, executou as pontes “dentro das especificações técnicas apresentadas” pelo DEVOP/RO, órgão contratante a quem incumbia “a fiscalização da execução das obras de pavimentação das rodovias estaduais”. Ressalva, porém, que recebeu da empresa Construtora Análise Construções e Serviços Ltda. as pontes dos rios Cornélio e Xanque prontas “até a parte da meso-estrutura”, restando-lhe executar “somente a parte de acabamento para sua conclusão e entrega”. Quanto à ponte do rio Boa Vista, “já se encontrava pronta e acabada, não havendo qualquer tipo de participação” da Eletron Eletricidade de Rondônia S/A.

27. Sobre as pontes dos rios Mandi e Izidro, “construídas deste o início pela” Eletron, defende a justificante que a locação das obras foi desviada do eixo principal da rodovia “com o intuito de não interromper o tráfego de veículos em decorrência da não existência de empresa de pavimentação da pista contratada”. Aduz, porém, que a locação das pontes “era de competência do órgão contratante (...), encarregado de estabelecer o local exato onde seriam levantadas as obras de arte especiais”.

28. Menciona que, “se houvesse qualquer irregularidade na condução das citadas obras das pontes realizadas pela (...) Eletron, o (...) DEVOP/RO iria determinar imediata paralisação da obra, fato este que nunca veio a ocorrer”. A justificante reitera que “não existe qualquer tipo de irregularidade na realização das obras citadas, vez que as mesmas foram devidamente entregues dentro da data e das especificações técnicas contratadas e vêm servindo a toda a população da região na qual foram construídas”.

29. Por fim, a empresa justifica que havia na ocasião das obras a necessidade de que as pontes “fossem construídas com deslocamento do eixo principal da estrada, com a finalidade de se evitar a interrupção do tráfego de veículos no local e para as cidades atendidas pela rodovia”. Finaliza reiterando que as pontes sobre os rios Boa Vista, Cornélio e Xanque são de responsabilidade da empresa Análise Construções e Serviços Ltda.

ANÁLISE: acatamento das razões de justificativa

30. Sabe-se que os contratos 085/97 e 086/97 foram celebrados com a empresa Análise Construções e Serviços Ltda., CNPJ 24.723.959/0001-13 (fls. 79-96 anexo-5), que os repassou à empresa Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, CNPJ 34.782.938/0001-22, no dia 6/7/2000, conforme termos de sub-rogação às fls. 181-186 anexo-7. Os termos de recebimento definitivo do objeto dos contratos, datados de 20/1/2001, encontram-se às fls. 65-66 anexo-7, devidamente assinados pela comissão encarregada da fiscalização, conforme portarias 0246 e 0247/GAB/DEVOP, de 15/8/2000 (fls. 199 anexo-7).

31. As razões de justificativa apresentadas pela empresa Elétron são pertinentes, embora desprovidas de documentos que corroborem algumas alegações. Cabe razão à justificante ao alegar que executou a obra de acordo com os ditames legais do contrato. De fato, não há nos autos nenhuma ordem de paralisação das obras ou mesmo fiscalização por parte do DEVOP que indique alguma irregularidade na execução das obras. Isso não quer dizer que elas não possam existir, apenas retrata a omissão do órgão contratante em exercer o papel de fiscalizador da boa execução dos contratos.

32. Resta claro que houve a sub-rogação da execução das obras referentes aos contratos 085/97 e 086/97. Em relação às pontes sobre os rios Boa Vista, Cornélio, Xanque, objeto do contrato 085/97, a empresa Eletron recebeu as obras já executadas em 53,43% pela empresa detentora do contrato inicial (fls. 181-183 anexo-7), dando apenas continuidade ao projeto original. Não há se falar em responsabilidade por suposto erro de projeto uma vez que a empresa apenas deu continuidade a uma obra já iniciada.

33. Em relação ao contrato 086/97, cujo objeto eram as pontes sobre os rios Mandi e Izidro, a empresa Eletron o executou totalmente argumentando que o desvio das pontes do eixo principal da rodovia se deu para não interromper o tráfego de veículos. Nos autos, à fl. 91 anexo-7, temos documento, datado de 16/10/2000, que justifica a construção das pontes sobre esses rios fora do eixo da rodovia, solução encontrada para “não interromper sua trafegabilidade”.

34. Vemos que as irregularidades apontadas se referem às obras de arte especiais. Sobre a irregularidade: “a rodovia com seus 6,00 m de plataforma e de pequena altura em relação ao terreno natural não pode oferecer estabilidade para os maciços necessários de acesso àquelas obras de arte especiais”, a empresa Elétron nada argumentou. Entendemos que nem é factível a imputação dessa irregularidade a ela, pois não se relaciona às obras de arte (pontes) objeto dos contratos 085/97 e 086/97. Faz parte do contrato 026/00 de responsabilidade de outra empresa.

35. Em razão do exposto, somos pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo procurador da empresa Eletron Eletricidade de Rondônia S/A.

IV. CONCLUSÃO

36. Entendemos que o relatório apresentado pela empresa Direção, Consultoria e Engenharia Ltda., de onde se retiraram os comentários e observações que supostamente teriam produzido aumento nos serviços e custos da RO-473, não é lá muito revelador. Ainda que tenham sido identificadas algumas irregularidades, outros fatos devem ser levados em consideração, tais como a defasagem do projeto básico inicial e dos preços estipulados para os serviços, quando da revisão do projeto que culminou no aditamento do contrato 026/00 em R\$ 2.824.969,50.

37. Segundo informação extraída dos autos, o projeto básico desenvolvido para o trecho da RO-473 datava de 1989 (fl. 3. Anexo-5, proc. apenso TC 005.687/2002-4). Nesse tempo, houve modificações que interferiram na execução das obras, tais como a formação de vilas, fazendas, construções à beira da estrada, aumento do fluxo de veículos, etc. (fl. 4 ss.). Assim, a empresa Direção foi contratada para elaborar projeto executivo considerando a situação atual das condições da rodovia que, obviamente, diferiam das iniciais.

38. Em relação aos preços estipulados para os serviços, com a revisão do contrato, o preço por quilômetro passou de R\$ 213.000,00 para R\$ 265.000,00 ainda assim valores baixos para pavimentação de rodovia (fl. 4 ss.). Em instrução datada de 13/11/2002, à fl. 344 deste processo, esta situação foi reconhecida, verbis “os valores unitários (por km construído) dos dois Contratos em tela (26 e 27/00), mesmo reajustados em 24,49 e 24,99% estão abaixo do menor custo unitário atualizado para janeiro/2002 (R\$ 304.468,55) constante das *Referências de Custo do Fiscobras*”.

39. Outro fato é que os serviços acrescidos em função do aditivo ao contrato 026/00 não guardam relação com as impropriedades elencadas no ofício de audiência. Uma breve leitura do demonstrativo físico-financeiro constante do relatório (fls. 41-45 ss.) é suficiente para visualizarmos que os acréscimos principais se deram em função da pavimentação do leito estradal e não em função da localização das obras de arte especiais. A estas pouco se pode creditar no percentual de acréscimo.

40. Em relação ao Sr. Isaac Bennesby, revel nesse processo, vemos que ele fora chamado aos autos porque era o Diretor-Geral do DER/RO à época da celebração do contrato com a empresa Análise. Entendemos que a ele não caberia qualquer imputação de responsabilidade pelas impropriedades apontadas na audiência em virtude de ele não ter sido o responsável pela elaboração do projeto básico inicial que deu origem ao contrato 026/00. Uma solução possível teria sido a elaboração de novos projetos básico e executivo para o trecho antes da contratação da empresa, porém não se discutiu essa hipótese.

41. Por fim, ressaltamos que alteração de projeto é previsto na legislação. A revisão efetuada teve como base um projeto básico com mais de dez anos para a RO-473, conforme se depreende da leitura da fl. 3 anexo-5, TC apenso. Assim, entendemos não haver nexos causal entre a assinatura do gestor à época da celebração do contrato com a empresa executora e a responsabilidade pelas impropriedades encontradas no relatório da empresa Direção.

42. Dessa forma, aproveitam-se os argumentos em favor da empresa Análise Construções, detentora inicial dos contratos 085/97 e 086/97.

43. Em razão do exposto, somos pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas pela empresa Eletron, bem como pela inexistência de responsabilidade na execução das obras pela empresa Análise Construções e pela não responsabilização do Sr. Isaac Bennesby.

V. ENCAMINHAMENTO

44. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) Considerar, para todos os efeitos, revéis o Sr. Isaac Bennesby e a empresa Análise Construções e Serviços Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) Acolher as razões de justificativa apresentadas pela empresa Elétron Eletricidade de Rondônia S/A, tendo em vista que os argumentos foram suficientes para descaracterizar as irregularidades objeto da audiência;
- c) Arquivar os presentes autos.

TCU/SECEX/RO, 6 de outubro de 2010.

CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES
AUFC, matr. 7639-2